

ACÓRDÃO Nº 2312/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.643/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Município de Santo Antônio do Descoberto/GO.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (Secob-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, com vistas a avaliar as obras de construção de quadra esportiva coberta com palco na Escola Caminho da Luz, localizada no Parque XVII (Estrela Dalva) do referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre as seguintes ocorrências detectadas na licitação (Pregão 019/2011) que resultou na celebração do Contrato n.º 1059 "A"/2011, para as providências cabíveis:

9.1.1. celebração de contrato acima do valor de referência admitido por este Tribunal para obras similares no âmbito do programa em análise, em dissonância com o art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993, sendo necessário que sejam implementadas medidas para adequar o preço global do contrato ou que seja elaborado relatório técnico circunstanciado justificando a extrapolação do valor de referência, conforme preconiza o art. 125, § 5º, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

9.1.2. utilização da modalidade licitatória denominada prego, seja presencial ou eletrônico, para a contratação de obras de engenharia, em dissonância com os ditames estabelecidos pela Lei 10.520/2002 (art. 1º e seu parágrafo único);

9.1.3. ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários acompanhada das composições de seus custos unitários, do BDI e dos encargos sociais utilizados, bem como a falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea f; art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93.

9.2. recomendar ao Município de Santo Antônio do Descoberto/GO que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas nas edificações ora em apreço;

9.3 encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO, ao Ministério da Educação e à 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2312-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2313/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.303/2012-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e Município de Aquiraz/CE
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 1 (SECOB-1).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade, integrante do Fiscobras 2012, realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e no Município de Aquiraz/CE, tendo por escopo verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE no âmbito do programa de construção de quadras poliesportivas nas escolas públicas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. cientificar o Município de Aquiraz/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE acerca da impropriedade observada no contrato decorrente da concorrência 2011.09.01.001, no que se refere à escola José Rodrigues Monteiro, no que diz respeito à ausência de planilha orçamentária de quan-

titativos e preços unitários acompanhada das composições de seus custos unitários, do BDI e dos encargos sociais utilizados, bem como a falta de exigência editalícia no sentido de as licitantes apresentarem proposta com tais elementos, em dissonância com os ditames estabelecidos no art. 6º, inciso IX, alínea f; art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93;

9.2. recomendar ao Município de Aquiraz/CE que faça constar de suas vindouras leis orçamentárias os recursos suficientes a realização das manutenções preventivas na edificação ora em apreço;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e ao Município de Aquiraz/CE;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2313-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2314/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.770/2009-9.
1.1. Apensos: 011.315/2010-5; 013.640/2010-0; 017.410/2012-6; 013.310/2011-9; 030.160/2008-0; 017.102/2012-0; 004.418/2009-9; 016.067/2012-6; 024.381/2011-0; 031.105/2010-6
2. Grupo II - Classes de Assunto: VII - Solicitação.
3. Recorrentes: Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins - TRE/TO

4. Interessados: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AC - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AL - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AM - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/AP - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/CE - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/ES - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/GO - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MA - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MT - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PE - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PR - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RJ - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RN - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RR - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SE - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE; Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO - JE.

5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 1.551/2012 -TCU - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no artigo 146 do Regimento Interno deste Tribunal, deferir a habilitação do Tribunal Superior Eleitoral nos autos;

9.2. receber os expedientes encaminhados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Tribunal Regional Eleitoral no Ceará (TRE/CE) como solicitação de prorrogação de prazos para cumprimento de determinações do TCU;

9.3. informar ao TSE e aos demais interessados que, nos termos do item 9.4. do Acórdão 2070/2012-Plenário, foi promovida a alteração do termo inicial do prazo fixado no item 9.1.1. do Acórdão 199/2011-Plenário.

9.4. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional Eleitoral em Tocantins (TRE/TO), porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 32 e 34 da Lei 8.443, de 1992, c/c o artigo 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes, aos demais Tribunais Regionais Eleitorais e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 34/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/8/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2314-34/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2315/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.036/2011-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria que objetivou verificar a existência de acumulação indevida de cargos no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.1.1 providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, a instauração, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, do devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores constantes dos subitens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1 e 3.5.1 do relatório da equipe de auditoria deste Tribunal (subitens 6.3, 6.4 e 6.5 de seu Anexo), tendo em vista que foram detectados casos de acumulação de mais de dois cargos, infração ao regime de dedicação exclusiva, cargos inacumuláveis e jornadas incompatíveis, ressaltando-se que, nos casos dos servidores com ações judiciais sem trânsito em julgado, deve-se aguardar seu deslinde;

9.1.1.1 promova, no prazo de 90 (noventa) dias, o saneamento das pendências de convocação, comparecimento ou esclarecimentos dos servidores constantes do subitem 6.2 do Anexo e dos subitens 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1, 3.4.1, 3.5.1 e 3.8.1 do Relatório de Auditoria, cujas situações são detalhadas nos subitens 6.3, 6.4 e 6.5 do Anexo;

9.1.2 verificar, para os servidores que possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, a compatibilidade de horários e a ocorrência de prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados, aplicando, ainda, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.2.1 fundamentar devidamente a decisão, na hipótese de se concluir pela litude da acumulação, com a anexação, no respectivo processo, da competente documentação comprobatória e com a indicação expressa do responsável pela medida adotada;

9.1.3 adote providências, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com vistas a regularizar a situação dos servidores da UFRN que são sócios-administradores de pessoas jurídicas (subitem 3.6.1 do Relatório de Auditoria), em desacordo com o previsto no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990;

9.1.4 adote providências, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com vistas a apurar eventual prática de advocacia contra a União, bem assim possível descumprimento de jornada de trabalho, por parte do servidor apontado no subitem 3.8.1 do Relatório de Auditoria;

9.1.5 encaminhe, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos para cada determinação acima expedida;

9.2 recomendar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

9.2.1 abstenha-se de pagar, ao dar posse a professores recém-aprovados, submetidos ao regime de dedicação exclusiva, ou ao conceder o referido regime, no caso de professores já integrantes do quadro da instituição, o valor relativo ao regime de dedicação exclusiva, enquanto não for comprovado o desligamento dos vínculos anteriores;

9.2.1.1 no caso dos servidores que, atualmente, se encontram na referida situação de pendência, suspenda o pagamento de tal valor enquanto perdurar a pendência, somente realizando o pagamento posterior dos referidos períodos no caso de comprovação da exoneração com efeito retroativo à data da posse no cargo ou de ingresso no regime de dedicação exclusiva;

9.2.2 adote boas práticas no sentido de, no ato da posse e a cada dois anos, exigir declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, quanto à percepção de remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória paga com recursos públicos por parte de seus servidores e vinculados cedidos, e quanto ao exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, no caso dos servidores em regime de dedicação exclusiva; e

9.2.3 nos casos de comprovada omissão ou falsidade de informações declaradas pelo servidor ou por outros agentes públicos (art. 299 do Código Penal - crime de falsidade ideológica), comunique os fatos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, bem como adote medidas cabíveis no âmbito administrativo, tão logo tome conhecimento de acumulação indevida, inclusive no caso de inativos e pensionistas, independentemente da ordem cronológica da posse em cada cargo, emprego ou função;

9.3 comunicar ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, à Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas

- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5252/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Gustavo Henrique Ramos Fadda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.000/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Gustavo Henrique Ramos Fadda (CPF 017.891.857-18).
1.3. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Advogado: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5253/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalvas as contas de Armando de Queiroz Monteiro Neto, Paulo Antônio Skaf, João Francisco Salomão, José Carlos Lyra de Andrade, Telma Lúcia de Azevedo Gurgel, Antônio Carlos da Silva, Victor Fernando Olerio Ventin, Roberto Proença de Macêdo, Antônio Rocha da Silva, Lucas Izoton Vieira, Paulo Afonso Ferreira, Jorge Machado Mendes, Edilson Baldez das Neves, Mauro Mendes Ferreira, Sérgio Marcolino Longen, Robson Braga de Andrade, José Conrado Azevedo Santos, Francisco de Assis Benevides Gadelha, Rodrigo Costa da Rocha Loures, Jorge Wicks Corte Real, Antônio José de Moraes Souza, Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, Flávio José Cavalcanti de Azevedo, Paulo Gilberto Fernandes Tigre, Euzébio André Guareschi, Denis Roberto Baú, Rivaldo Fernandes Neves, Alcantaro Corrêa, Eduardo Prado de Oliveira, Eduardo Machado Silva, Roberto Magno Martins, Rogério Jorge de Aquino e Silva, Quintino Marques Severo, Dary Beck Filho, Laerte Teixeira da Costa, Mário dos Santos Barbosa, Luiz Carlos Gomes Pedreira, Artur Bueno de Camargo, em virtude da não apresentação tempestiva da declaração de bens e rendas, e de Carla Rosana de Paula, em virtude da autorização de pagamentos à empresa Águila Transporte de Cargas Ltda. em valor superior ao limite de dispensa de licitação, dando-lhes quitação; em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena; e em arquivar os autos, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas pela unidade técnica.

1. Processo TC-027.893/2010-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Alcantaro Correa (CPF 003.791.239-91); Antonio Carlos da Silva (CPF 002.008.322-04); Antonio Jose de Moraes Souza (CPF 001.654.253-34); Antonio Rocha da Silva (CPF 144.330.101-97); Armando de Queiroz Monteiro Neto (CPF 038.812.294-34); Artur Bueno de Camargo (CPF 772.913.448-91); Carla Rosana de Paula (CPF 423.724.101-72); Carlos Antonio Boaventura (CPF 099.009.771-49); Dary Beck Filho (CPF 509.506.060-49); Dênis Roberto Baú (CPF 536.645.829-34); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (CPF 008.564.287-87); Eduardo Machado Silva (CPF 521.102.657-87); Eduardo Prado de Oliveira (CPF 016.045.895-15); Edilson Baldez das Neves (CPF 020.212.933-00); Euzébio Andre Guareschi (CPF 307.140.449-20); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (CPF 019.870.894-72); Francisco de Assis Benevides Gadelha (CPF 041.813.874-53); Jair Antonio Meneguelli (CPF 326.768.838-87); Jorge Machado Mendes (CPF 000.601.273-68); Jorge Wicks Corte Real (CPF 070.380.894-04); Jose Carlos Lyra de Andrade (CPF 038.849.024-15); Jose Conrado Azevedo Santos (CPF 001.215.332-04); João Francisco Salomão (CPF 277.793.949-72); Laerte Teixeira da Costa (CPF 028.209.608-63); Lucas Izoton Vieira (CPF 451.573.837-20); Luiz Carlos Gomes Pedreira (CPF 043.097.408-63); Mario dos Santos Barbosa (CPF 580.267.468-72); Mauro Mendes Ferreira (CPF 304.362.301-00); Paulo Afonso Ferreira (CPF 117.159.951-04); Paulo Antonio Skaf (CPF 674.083.628-00); Paulo Gilberto Fernandes Tigre (CPF 001.477.290-68); Quintino Marques Severo (CPF 420.734.130-72); Rivaldo Fernandes Neves (CPF 025.780.852-34); Roberto Magno Martins (CPF 270.753.893-00); Roberto Proença de Macedo (CPF 001.171.453-00); Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15); Rodrigo Costa da Rocha Loures (CPF 002.928.269-15); Rogério Jorge de Aquino e Silva (CPF 408.010.046-91); Sérgio Marcolino Longen (CPF 203.296.361-20); Telma Lucia de Azevedo Gurgel (CPF 182.229.272-72); Victor Fernando Ollero Ventin (CPF 036.074.025-15).
1.3. Unidade: Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional - MDS.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).

- 1.7. Advogada: Ludmila de Carvalho Menezes (OAB/GO 16057).
1.8. determinar ao Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional que:
1.8.1. assine prazo de dez dias aos responsáveis inadimplentes em relação à entrega da cópia da Declaração de Bens e Rendas do exercício 2009, ano-base 2008, bem como dos exercícios seguintes, para que apresentem o referido documento perante a unidade de pessoal da entidade, em conformidade com o art. 4º, *caput*, da Lei 8.730/1993;
1.8.2. após adotada a medida no subitem anterior, caso permaneça a situação de inadimplência, adote providências, em trinta dias, para perda do mandato e/ou exoneração do cargo em relação àqueles responsáveis que ainda permaneçam em exercício, em cumprimento à Lei 8.730/1993 (art. 3º, parágrafo único, alínea "b");
1.8.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, documentos que comprovem a adoção da medida prevista no subitem anterior; e
1.9. cientificar o Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional da obrigatoriedade da inclusão do valor estimado da contratação no instrumento convocatório nos termos do art. 3º do RLC do Sesi.

ACÓRDÃO Nº 5254/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 16, inciso II, c/c o art. 18 da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Carlos Brito Maciel e de Carlos Henrique Ramos Fonseca, dando-lhes quitação; em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 16, inciso I, c/c o art. 17 da Lei 8.443/1992; e em fazer as determinações/orientações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.688/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Brito Maciel (CPF 004.933.334-87); Armando de Queiroz Monteiro Neto (CPF 038.812.294-34); Carlos Henrique Ramos Fonseca (CPF 288.645.909-78); Paulo Antonio Skaf (CPF 674.083.628-00); Robson Braga de Andrade (CPF 134.020.566-15).
1.3. Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5).
1.7. Advogado: não há.
1.8. determinar ao Sesi/DN que:
1.8.1. elabore estimativa da demanda de serviços gráficos e, a partir dessa estimativa, realize o procedimento licitatório adequado, considerando o valor total previsto para contratação, de acordo com os limites estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC);
1.8.2. informe a este Tribunal, em sessenta dias, as medidas adotadas para atendimento ao subitem anterior;
1.9. dar ciência ao Sesi/DN de que:
1.9.1. a contratação de serviços de atualização de *software*, por inexigibilidade de licitação, sem prévio estudo que comprove a vantagem técnica e econômica dessa atualização, em comparação a alternativas disponíveis no mercado (situação identificada na inexigibilidade 15/2010 e na inexigibilidade de que trata o processo 16.355/2010), afronta o princípio da competitividade, previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesi, e o princípio constitucional da economicidade;
1.9.2. a autorização para contratações diretas com objeto similar, em um pequeno período de tempo, e que quando somadas extrapolam o limite de dispensa de licitação por valor, situação identificada nas autorizações de dispensa 1616, 1620, 1688 e 1792, afronta o art. 6º, inciso II, alínea "a" do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesi;
1.9.3. a autorização para duas contratações diretas com o mesmo fornecedor, no mesmo dia, e que quando somadas extrapolam o limite de dispensa de licitação por valor, identificada nas autorizações de dispensa 1729 e 1730, afronta o art. 6º, inciso II, alínea "a" do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) do Sesi.

ACÓRDÃO Nº 5255/2012 - TCU - 1ª Câmara

Considerando este recurso de reconsideração interposto contra o acórdão 2.511/2012, mantido pelo acórdão 3.211/2012, ambos da 1ª Câmara, que cuidou de tomada de contas especial instaurada em virtude da execução parcial do objeto do convênio 87/2000, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e a Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - Ocergs;
considerando que o recurso é intempestivo, apresenta os mesmos argumentos suscitados em sede de alegações de defesa e apenas discute o mérito do acórdão condenatório, sem apresentar fato ou documento novo que motive o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno; e em dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-000.617/2011-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Responsáveis: Geraldo Antonio de Queiroz Mauricio (CPF 034.275.106-97); Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34); Mário Muller Ramborger (CPF 332.342.720-34); Sheda das Graças Lima Ferraz (CPF 442.132.126-53); Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (Ocergs) (CNPJ 92.685.460/0001-19); Vicente Joaquim Bogo (CPF 338.911.769-53).
1.3. Recorrente: Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do RS (Ocergs) (CNPJ 92.685.460/0001-19).
1.4. Unidade: Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo.
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Advogado: não há.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5256/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o acórdão 3.436/2012 - 1ª Câmara, para que, onde se lê: "3. Responsáveis: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip (CNPJ 47.673.793/0001-73); Fismo Pereira de Freitas (CPF 040.939.761-04); Olete Benedito Ventura (CPF 865.660.088-53); Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68); Wilson Santos Marques (CPF 024.448.521-68)"; leia-se: "3. Responsáveis: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip (CNPJ 47.673.793/0001-73); Fismo Pereira de Freitas (CPF 040.939.761-04); Olete Benedito Ventura (CPF 865.660.088-53); Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68)", mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada; e enviar aos responsáveis e ao Sr. Wilson Santos Marques cópia deste acórdão;

1. Processo TC-029.548/2007-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 018.838/2009-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Classe de Assunto: VI.
1.3. Responsáveis: Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip (CNPJ 47.673.793/0001-73); Fismo Pereira de Freitas (CPF 040.939.761-04); Olete Benedito Ventura (CPF 865.660.088-53); Wilson Pereira dos Santos (CPF 241.013.701-68).
1.4. Unidade: Município de Cuiabá - MT (CNPJ 03.533.064/0001-46).
1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).
1.8. Advogado: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 31/2012 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária

d) Ministro-Substituto convocado Weder de Oliveira (Relação nº 23):

ACÓRDÃO Nº 5257/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-021.882/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Abílio Carneiro (132.529.090-49).
1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5258/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-021.930/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benone Tavares Araújo (284.539.059-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RR - JE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5259/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.128/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Agostinho Milton da Silva (040.830.836-20); Alba Neiva Portela Soares (272.761.710-00); Aspásia Maria Pacheco de Aquino (210.732.017-91); Jorge Sulador de Almeida (331.807.847-68); José Muniz (318.561.527-15); Lindolfo de Oliveira Neto (254.118.967-20); Maria Lucia Fajardo Barbosa (382.417.226-72); Maria Neuza dos Santos (608.688.137-53); Maria Terezinha da Silva e Silva (618.659.907-87); Nair Alves Martins (346.167.727-20); Oscarina de Souza Coelho (603.098.657-00); Ramiro da Silva Ramos (413.044.208-25).
 - 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5260/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-025.619/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Durval Augusto de Souza Júnior (269.372.636-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MG - JE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5261/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.946/2012-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edilene de Almeida Galvão (163.891.744-20); Geraldo Magela de Figueiredo (101.839.811-20); Ivonir Fonseca Aquino (169.275.590-00); Lucia Regina Melo (110.031.203-00); Maura Menezes Jonas Damão (263.541.951-53); Milberto Antonio Falcao de Carvalho (023.700.002-44); Odilon Pereira da Silva (116.886.101-20).
 - 1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5262/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, I, da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º, do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.447/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Ribeiro Piffer (115.756.667-74); Aline Marques Lopes (116.555.837-86); Amanda de Oliveira da Conceição (150.263.267-57); Ana Karoline da Silva (138.536.647-84); Ana Maria dos Santos Valim (096.735.506-03); Ana Paula da Costa Ramos (122.544.577-99); Anderson da Silva Cristiano (826.674.702-49); Angélica dos Santos Ramos (134.864.767-18); Antônio Tenório Sobrinho Filho (098.551.184-21); Beatriz da Silva Goes (142.887.837-80); Betina Pereira Caetano (025.083.450-24); Bruna Lofrano dos Reis Souza (147.214.457-09); Bárbara Channele Lopes Machado (026.129.773-25); Bárbara Helen Ribeiro Tavares (133.181.997-02); Carlos Alberto da Silva Pires (120.127.647-03); Carlos Alexandre da Silva (053.746.714-99); Carlos Eduardo da Silva Rodrigues (145.373.527-52); Cassiane da Silva Cristiano (826.674.892-68); Cleiton dos Santos Vidart (003.504.730-56); Daia-

ne Barreto Gonçalves de Oliveira (111.535.167-21); Daiene Elisabeth da Silva Macedo de Matos (136.481.497-84); Daniel Augusto Monteiro Almeida de Oliveira (009.416.050-35); Daniele Marques Medeiros da Costa (081.265.734-90); Danielle Ferracioli de Souza (139.228.737-58); Danna Arielle Martins Ribeiro (140.218.307-07); David Lucas Liberalino Dias da Rocha (124.110.917-61); Dayana Francisca Soares (092.425.716-44); Diego Albert Dobler Mattos (010.256.980-02); Douglas Coelho Brumer (425.974.168-36); Elen Nunes de Lima (117.412.707-40); Eliseu Souza Rosa (138.573.927-46); Erica Meyer Ferreira (127.830.237-92); Fagner da Silva Gomes (067.742.814-60); Fernanda Cavalcante Simonini (059.208.407-81); Flávia Regina Nunes Alves (141.305.657-10); Flávia Ribas Caetano (017.898.340-31); Flávio Ricardo Almeida Teles Santos (026.340.785-36); Flávio Rondynelli Evangelista Ribeiro (063.043.886-24); Gabriel dos Santos Batista (146.423.297-06); Gabriela Fernandes da Rosa (023.350.900-38); Gabriella Teixeira Tavares (140.473.957-22); Gabrielle Colonia Silva (145.367.087-40); Geordana Sales Pontes (036.706.233-02); Gesiel Oliveira Gonçalves (024.538.520-78); Gideão de Oliveira Santos (020.198.120-37); Gil-sara Pereira Rodrigues (120.936.627-44); Giselle Ribeiro Rosendo (139.744.777-05); Gislaine Siqueira (106.050.666-12); Giullianna Ferreira Perrouet de Mendonça (134.544.447-80); Gécica dos Santos de Almeida Machado (116.018.937-44); Heitor Hugo Santos da Silva (116.410.117-00); Helena Gabriela Amaral Marinho (130.134.927-59); Heverton Luis Andrade de Oliveira (020.414.893-67); Humberto Bethoven Pessoa de Mello Junior (137.334.877-10); Hércules dos Santos Costa (071.377.834-22); Iris Monteiro de Melo (102.397.916-06); Janiele Almeida Inocêncio (129.207.317-93); Jeferson de Oliveira Rodrigues (012.681.930-03); Jessé Viera Pereira (888.742.812-34); Jonas Fontoura Rodrigues (014.859.050-01); Jonathas Israel Martins França (110.721.937-01); Juciana Snak (057.688.279-86); Juliana Torres Braz da Silva (130.360.707-70); Jéssica Cristina de Moraes de Oliveira (125.247.807-08); Júlia Correa Viera de Medeiros (087.405.846-58); Karla Candida Rosa (129.203.657-54); Kathelin Chagas de Almeida (139.970.407-96); Larissa Godinho Alves Rosa (144.426.157-64); Leandro Freitas Barbosa (021.465.193-20); Leandro Ribeiro Ávila (144.749.257-93); Leticia Gabrielle Rodrigues de Andrade (389.139.658-95); Leticia Schilipack Viana (072.175.639-50); Lidiane Cristina Santiago de Oliveira (081.121.056-18); Lídia Maria dos Santos Silveira (139.709.037-50); Maíara Cristina Kessler (025.170.790-30); Manuela Gomes Campos Borel (074.493.546-67); Marcela Andrade de Oliveira Samuel (130.826.227-20); Mariana Ferreira dos Santos (150.789.327-20); Mariana Monteiro do Nascimento (144.411.747-56); Mariana de Magalhães Pereira (136.539.557-00); Mariane de Jesus Chagas (138.157.217-09); Marina Cláudia Munis de Paula (128.211.097-76); Michel Costa e Silva (137.137.227-65); Michele Ferreira Pinto (114.802.567-73); Michelle Nunnes Lopes (070.809.716-24); Mirian Greice Valentin dos Santos (137.925.587-26); Misael Domingos da Silva (140.208.947-36); Monique Oliveira de Souza (145.360.837-07); Munick Fernanda de Souza Rodrigues Rufino (132.842.247-00); Natacha Almeida de Oliveira (136.164.087-17); Natali Domingues Anunciação Silva (904.385.312-72); Nathara Viana de Souza Dias (139.754.317-50); Nerianay de Souza Araújo (013.536.300-48); Paloma da Conceição Silva (122.738.477-77); Patrícia Bourguignon de Oliveira (132.516.217-50); Paula Valéria de Resende Andrade (070.926.516-62); Rafael Coelho Macedo (085.736.916-46); Rafaela Fonseca Coutinho (126.315.197-36); Renata de Mello Terra (136.416.797-29); Ritiele Nunes de Souza (028.604.620-23).

- 1.2. Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5263/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-022.034/2012-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Elizangela de Souza Moreira (906.113.067-00); Flavio Alexander dos Santos Fernandes (148.553.117-90); Maria Tereza de Jesus Pereira Previtera (013.435.297-19); Mariette Bulhões Duarte Janeiro (023.398.637-59); Marion Pimentel Loureiro (021.839.287-78); Matheus Andrade de Lima Sabadini Santos (096.363.356-21); Neusa Silva Guimaraes (180.353.707-82); Yvonne de Mendonça Pinto (143.847.871-20).
 - 1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5264/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-022.035/2012-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Eunice Filippini de Souza (263.121.458-75) e Maria Tereza da Silva Pereira (098.394.208-01).
 - 1.2. Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5265/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor da beneficiária a seguir relacionada:

1. Processo TC-022.044/2012-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Juliana Figueiredo Dani (712.134.300-20).
 - 1.2. Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5266/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-022.046/2012-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Marcia Cristina Serra (023.401.937-96); Maria Raimunda Campos Serra (035.335.223-34); Michelle Christiane Serra (617.182.203-59); Sonia Maria Maia Barroso (855.221.123-87).
 - 1.2. Órgão: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar - MD/CA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5267/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-022.155/2012-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Valacir Montesano (680.587.809-87).
 - 1.2. Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5268/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V; 39, II da Lei nº 8.443/1992 e na forma dos artigos 143, II e 260, § 1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-025.794/2012-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Bryan Fernandes Souza Soares (094.443.719-21); Nicolly Menezes Soares (432.881.528-86) e Thayane Aline Ferreira Soares (432.143.378-90).



ACÓRDÃO Nº 5281/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2) ao representante.

1. Processo TC-019.870/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE.

1.2. Órgão: 10º Depósito de Suprimento - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5282/2012 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

1. Processo TC-028.207/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Audrey Magalhães Advogados Associados (05.277.299/0001-40).

1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (Secex-9).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 31/2012 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 006.096/2012-3, 008.993/2009-9, 011.966/2011-4, 012.053/2011-2, 015.660/2012-5, 016.578/2012-0, 016.580/2012-5, 016.584/2012-0, 016.740/2012-2, 019.677/2007-0, 020.078/2009-4, 021.735/2012-3, 021.774/2012-9, 021.793/2012-3, 021.838/2012-7, 021.839/2012-3, 021.842/2012-4, 021.843/2012-0, 021.844/2012-7, 021.846/2012-0, 021.850/2012-7, 021.926/2012-3, 022.067/2012-4, 022.090/2012-6, 022.101/2012-8, 022.121/2012-9, 022.198/2012-1, 025.498/2012-6, 025.502/2012-3, 025.506/2012-9, 025.507/2012-5, 025.513/2012-5, 025.517/2012-0, 025.523/2012-0, 025.913/2012-3, 025.918/2012-5, 025.929/2012-7, 025.953/2012-5, 025.991/2012-4 e 029.328/2011-0.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 31/2012, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5283 a 5300, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios e Votos, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5283/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.665/2009-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (00.509.018/0023-29).

3.2. Recorrente: Antônio Carlos Carbone (919.548.438-87).

4. Unidade: Diretório Regional do PFL/AC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Carbone (OAB/AC 311-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 10.038/2011-TCU-1ª Câmara pelo Sr. Antônio Carlos Carbone,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5283-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5284/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.827/2010-0.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Antônio Marco Brito Nascimento (CPF 594.834.822-91).

4. Unidade: Município de Iracema/RR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Edson Prado Barros (OAB/MG 245-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Marco Brito Nascimento contra o acórdão 6.179/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 26, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 217, 277, inciso I, e 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente da presente deliberação.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5284-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5285/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.999/2006-9.

1.1. Apenso: TC 033.355/2010-0.

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Juracy Moraes de Aquino (CPF 068.978.001-04).

4. Unidade: Município de General Carneiro/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado: Demilson Nogueira Moreira (OAB/MT 6.491B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Juracy Moraes de Aquino, contra o acórdão 6.579/2010 - 1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 e conferir a seguinte redação ao item 9.1 do acórdão 6.579/2010 - 1ª Câmara: "9.1.julgar regulares com ressalva as presentes contas e dar quitação ao responsável;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5285-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5286/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.392/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.

3. Interessados: Jurandi dos Santos Azevedo (CPF 057.058.191-53); Elizabeth Dias Neves Belem (CPF 102.344.701-00); Sonia Maria Pinheiro Moreira (CPF 552.929.091-49); Cecília Shizue Fujita dos Reis (CPF 642.821.478-49)

4. Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legais e registrar os atos de aposentadoria de Jurandi dos Santos Azevedo (10630007-04-2003-000007-8), Elizabeth Dias Neves Belem (10630007-04-2003-000005-1) e Sonia Maria Pinheiro Moreira (10630007-04-2004-000001-9);

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cecília Shizue Fujita dos Reis (10630007-04-2004-000005-1), visto que contempla o pagamento da parcela remuneratória VPI de forma integral, quando a aposentadoria concedida foi por proventos proporcionais;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, em conformidade com a súmula TCU 106;

9.4. com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno, determinar ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios que, no tocante ao ato de aposentadoria de Cecília Shizue Fujita dos Reis, adote medidas para:

9.4.1. efetuar a correção nos proventos da parcela referente à VPI, visto que sua aposentadoria foi por proventos proporcionais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omis-sa;

9.4.2. emitir novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007;

9.4.3. no prazo de 15 (quinze) dias, dar ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, caso o recurso não seja provido;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, enviar ao Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento do Tribunal;

9.5. esclarecer ao órgão que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 31/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/9/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5286-31/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5287/2012 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.631/2011-4.

2. Grupo I - Classe VI - Representação.

3. Representante: Controladoria-Geral da União - CGU.

4. Unidade: Município de Santo Antônio do Leverger/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Controladoria-Geral da União acerca de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Turismo à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger/MT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 235 c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 2º da IN TCU 56/2007, em:

9.1. conhecer da presente representação, atendidos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la procedente;